



Processo nº 10580.904097/2012-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.166 – 1^a Seção de Julgamento / 1^a Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente HIDROCON-HIDROGEOLOGOS CONSULTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação deve ser homologada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA. CONSTRUÇÃO CIVIL. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL.

O serviço de perfuração de poços de água é considerado como serviço de construção civil para fins da legislação que trata dos percentuais a serem aplicados na determinação da base de cálculo da CSLL, para pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido. Em relação às receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, poderá ser utilizado o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida na determinação da base de cálculo da CSLL, aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 06-065.858, da 2^a Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face de indeferimento de Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 03409.81265.080609.1.7.04-5007. O crédito é Pagamento Indevido ou a Maior e o valor informado na Dcomp é de R\$ 3.113,29.

2. Conforme Despacho Decisório emitido em 03/07/2012 pela Delegacia da Receita Federal de Salvador/BA, em fl. 67, a autoridade fiscal indeferiu o pedido, informando inexistência do crédito apresentado por já haver sido utilizado em outro débito, conforme transcrito a seguir:

"A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 3.113,29.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2008	2372	8.545,08	31/07/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4889695191	8.545,08	Db: cód 2372 PA 30/06/2008	8.545,08
VALOR TOTAL			8.545,08

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada."

3. Inconformado com a decisão, em 14/08/2012 o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade constante em fl. 2, com as alegações e argumentos que, em síntese, são os seguintes:

a) Que apurou em junho de 2008 o valor devido de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao 2º trimestre de 2008 e dividiu o débito em 3 cotas para pagamento em 31/07/2008; 29/08/2008 e 30/09/2008. Após quitar o débito com os pagamentos das cotas, verificou que houve um equívoco na apuração do tributo resultando em pagamento a maior que o devido.

b) Que procedeu a compensação dos valores pagos a maior, entretanto, utilizou apenas uma guia de pagamento no valor de R\$ 8.545,08 com código de receita 2372, relativo à competência 06/2008. Acredita ser este o motivo do indeferimento da Dcomp apresentada.

c) Que em função do indeferimento foram gerados débitos nesta Dcomp em análise (n.º 03409.81265.080609.1.7.04-5007) e também na Dcomp n.º 17964.76577.110809.1.3.04-8550. Acredita que o correto teria sido apresentar em documentos diferentes.

Acrescenta que não foi possível proceder a retificação das Dcomp visto já ter ocorrido o Despacho Decisório.

d) Ao final, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade com a improcedência do referido Despacho.

4. É o Relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Mantêm-se o Despacho Decisório que indeferiu crédito de pagamento a maior quando as alegações relativas à retificação da apuração do débito que originou o crédito pleiteado não são comprovadas nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“6. A presente manifestação é motivada pelo indeferimento por meio de Despacho Decisório, da Dcomp nº 03409.81265.080609.1.7.04-5007. O crédito apresentado na Declaração é R\$ 3.113,29 e é decorrente de alegado Pagamento Indevido ou a Maior de quota de CSLL, sob código de receita 2372 (CSLL-PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido), período de apuração 2º trimestre/2008, efetuado em 31/07/2008 no valor total de R\$ 8.545,08.

7. Alega o Recorrente que o crédito pleiteado é oriundo do pagamento a maior de quotas da CSLL, vencidas e pagas nos dias 31/07/2008; 29/08/2008 e 30/09/2008, cujo valor apurado para o 2º trimestre/2008 na DCTF foi de R\$ 25.635,23, dividido em 3 quotas de R\$ 8.545,08. Acrescenta que cometeu um erro no preenchimento da DCTF, apurando o valor a maior e que também errou no preenchimento da Dcomp ao informar o crédito contido em apenas uma das parcelas de R\$ 8.545,08, quando deveria ter informado todo o pagamento do débito, ou seja, o somatório do pagamento das 3 cotas.

8. Inicialmente é importante analisar as informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações. Ao verificar o conteúdo da DCTF Original, entregue em 03/10/2008, antes do Despacho Decisório, identifica-se que o valor declarado para o débito de CSLL, 2º tri/2011, foi de R\$ 25.635,23, com vinculação a pagamento em Darf dividido em 3 quotas de R\$ 8.545,08. Já a DCTF retificadora/ativa, entregue em 14/08/2012, portanto, após a ciência do Despacho Decisório, alterou o débito da CSLL para o valor de R\$ 22.521,96, com vinculação a pagamento em darf, dividido em 3 quotas de R\$ 7.507,32, conforme demonstram os registros do banco de dados da DCTF da Receita Federal, anexado em fls. 73/74.

9. Quanto aos pagamentos, constam 3 registros nos valores de R\$ 8.545,08 (1ª cota); R\$ 8.630,53 (2ª cota com atualização de 1%) e R\$ 8.717,69 (3ª cota com atualização Selic do mês de agosto/2008, acrescido de 1% referente a setembro), efetuados nos respectivos prazos de vencimento, conforme cópias dos registros anexados em fls. 75/76.

10. O pagamento da 1ª cota registra a quitação do valor de R\$ 7.507,32 e um valor reservado para este processo que está em julgamento (nº 10580.904097/2012-43). O pagamento da 2ª cota quita o valor da cota (R\$ 7.507,32 mais a atualização de 1%) e

registra um saldo disponível de R\$ 1.048,14. A 3ª cota quita o valor da cota (R\$ 7.507,32 acrescido da selic de agosto/2008 acrescido de 1% relativo a setembro/2008). Este 3º pagamento também registra um saldo disponível de R\$ 1.058,73.

11. Pois bem. Como o Despacho Decisório ocorreu antes da entrega da DCTF retificadora, o resultado não poderia ser diferente. A não homologação da compensação, decorrente do não reconhecimento do crédito de pagamento a maior, ocorreu porque todo o valor do pagamento recolhido na 1ª cota havia sido utilizado para quitar o débito declarado na DCTF (original) entregue pelo próprio Recorrente no valor de R\$ 8.545,08.

12. A questão central do litígio se refere à alegação de ocorrência de erro no preenchimento da DCTF que permita o reconhecimento do crédito solicitado na Dcomp. Assim, resta verificar esta possibilidade em face da manifestação de inconformidade.

13. O exame das informações e documentos constantes do processo demonstram que não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

14. Da análise da DIPJ, verifica-se que foi entregue em prazo regular (17/06/2009) e antes da emissão do Despacho Decisório. Constatou-se que o Recorrente apresentou a declaração cerca de 10 meses após a entrega da DCTF original e manteve a apuração da CSLL relativa ao 2º tri/2008 no valor de R\$ 25.635,23, conforme registro copiado em fl. 77.

15. Alguns dias antes de confirmar o valor apurado da CSLL na DIPJ, apresentou em 08/06/2009 a Dcomp nº 03409.81265.080609.1.7.04-5007, informando possuir crédito por pagamento a maior. Entretanto, mesmo tendo alterado a apuração quando do envio da Dcomp, o Recorrente não procedeu à retificação da DCTF e entregou a DIPJ confirmado o valor da DCTF entregue. Na manifestação de inconformidade se limita apenas a alegar que cometeu erro na DCTF e na Dcomp. Não apresenta qualquer justificativa para estes erros, tampouco cita a apuração da DIPJ.

16. A manifestação de inconformidade se limita a informar, como justificativa para seu pleito, que retificou a DCTF após tomar conhecimento do Despacho Decisório. Não apresenta elementos, informações ou documentos que evidenciem tal equívoco no preenchimento da declaração e do respectivo pagamento, tampouco cita a apuração da DIPJ. Assim, a despeito do Despacho Decisório ter sido emitido de forma coerente com as informações apresentadas pelo próprio contribuinte, no caso com a DCTF, passa-se a analisar a possibilidade de reconhecimento do crédito por ocorrência de "erro de fato" no preenchimento da DCTF.

17. A questão que está em análise nesta lide é se há elementos que demonstrem que houve incorreção nas declarações e nos pagamentos da CSLL no 2º trimestre de 2008, tendo em vista, inclusive, que o Recorrente não retificou tempestivamente quaisquer das declarações apresentadas.

18. A ocorrência de "erro de fato" no preenchimento de declaração é absolutamente plausível. Entretanto, a caracterização da ocorrência como "erro de fato" requer evidências inequívocas. Na análise do presente caso, o contribuinte não apresenta dados ou evidências no conteúdo de suas obrigações acessórias que demonstre esta possibilidade. Em resumo, o Recorrente declarou o débito na DCTF e o pagou em Darf. Ao entregar a DIPJ, cerca de um ano após a entrega da DCTF não alterou tal apuração. Entretanto, antes de entregar a DIPJ, apresentou a Dcomp reivindicando crédito de pagamento a maior sem, contudo, apresentar quaisquer documentos ou elementos de prova que justifiquem estas alterações de apuração da CSLL do 2º tri/2008. Não há qualquer relação entre o crédito apresentado na Dcomp e os valores constantes na DIPJ, na DCTF e nos valores pagos.

19. Assim, entendo que as alegações e documentos apresentados na manifestação de inconformidade são absolutamente insuficientes para suprir os elementos de prova necessários ao reconhecimento da apuração da CSLL conforme pedido, tendo em vista a imprecisão de suas respectivas declarações.

20. Sobre a importância das provas e evidências no âmbito das determinações legais do processo administrativo fiscal, o dever do julgador é verificar a validade dos argumentos e provas trazidas aos autos. Assim, a legislação administrativo-tributária possui disposições que se guiam pelo princípio fundamental do direito probatório, aquele que preconiza que quem acusa e/ou alega deve provar. Por isso que nos lançamentos de ofício incumbe à autoridade fiscal provar, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito. Ao contribuinte, cabe o ônus de provar o teor das alegações que contrapõe às provas ensejadoras do lançamento.

21. Já nos casos de reconhecimento de direito creditório, quando a situação posta se refere à restituição, ressarcimento ou compensação de créditos tributários, como o presente caso, o lançamento e a extinção do crédito tributário já ocorreram, e, dessa forma, é atribuição do contribuinte a comprovação da efetiva existência do indébito ou do direito creditório, por meio da apresentação dos elementos probatórios correspondentes, por ter sido ele, quem inaugurou o procedimento administrativo. Ou seja, em processos de declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de ressarcimento ou uma declaração de compensação, alega a existência de um direito, cabendo-lhe provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do CPC:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I- Ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito;

II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

22. Por elementos comprobatórios do crédito entende-se os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito. Não é o Fisco que tem de provar a inexistência de créditos, mas o contribuinte é que deve provar a existência de seu direito.

23. Se o Despacho Decisório indeferiu a homologação da compensação com base na completa utilização do pagamento que deu origem ao crédito alegado e informado na Dcomp, aqui se aprecia, em sede de manifestação de inconformidade, as provas apresentadas que justifiquem o indébito tributário postulado. Em que pese a Recorrente não tenha retificado tempestivamente os dados disponibilizados à Fazenda nas respectivas declarações, não se verificam nos autos elementos que comprovem o alegado e que demonstrem a existência do crédito ou que caracterize, de forma inequívoca, tratar-se de ocorrência de “erro de fato” nas informações declaradas na DCTF e na DIPJ, supostamente incorretas.

Conclusão:

24. À vista do exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o teor do Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/04/2019 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 85), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/05/2019 (e-Fls. 88 a 90), e documentos anexos (e-Fls. 91 a 106).

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

- i. Que em 14.04.2008 emitiu as NF's 553 e 554 referentes a prestação serviços de perfuração de poço tubular, no estado da Bahia, referente ao Contrato n.º 3201-PTB-125”;

- ii. Que durante a interpretação dos documentos fiscais, para posterior apuração do imposto devido pelo Lucro Presumido, as referidas Notas Fiscais foram classificadas de forma incorreta”;
- iii. Que as notas “deveriam ter sido classificadas como “Obras com Fornecimento de Material” com alíquota de presunção de 12% para fins de cálculo da CSLL, conforme Art. 34 da Instrução Normativa da RFB, Nº 1700, de 14 de março de 2017. Porém por equívoco na interpretação, o serviço foi enquadrado como *atividade de construção sem emprego ou com emprego parcial de materiais*, ocasionando aplicação de alíquota de presunção de 32% no cálculo da CSLL”;
- iv. Que a falha na classificação das notas acarretou o pagamento a maior de CSLL referente ao 2º semestre de 2008;
- v. Que após a ciência do Despacho Decisório, procedeu com a retificação da DCTF, mas que por um descuido não retificou a DIPJ;
- vi. Que em razão do erro que ocasionou o recolhimento do imposto a maior, demonstra no Recurso a composição do Movimento Fiscal de abril/2008, que foi o mês em que ocorreu o erro de apuração;
- vii. Que o erro de apuração demonstrado repercutiu para o 2º Trimestre de 2008, representando uma diferença a maior de R\$ 3.113,27 no recolhimento, vez que apurou um crédito tributário de R\$ 25.635,23, quando o correto deveria ser R\$ 22.521,95.

Quanto aos documentos anexados em sede recursal, a interessada apresenta as notas fiscais acima relacionadas, bem como os resumos de apuração da CSLL (original e retificada), a fim de complementar a DCTF retificadora.

Por fim, a recorrente requer a homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado na DCOMP nº 03409.81265.080609.1.7.04-5007, decorrente de pagamento indevido ou a maior de

CSLL sob o regime Lucro Presumido, referente ao 2º trimestre de 2008, no valor original de R\$ 3.113,29, e que fora utilizado nesta DCOMP a quantia de R\$ 2.940,00.

Mais especificamente, o crédito apurado refere-se ao impacto na apuração de CSLL da receita de 02 (duas) Notas Fiscais (nº 553 e 554), em que a contribuinte havia inicialmente utilizado a classificação de “*atividade de construção sem emprego ou com emprego parcial de materiais*”, quando o correto seria “*obras com fornecimento de material*”. Segundo a contribuinte, tal mudança de classificação reduziria o percentual de apuração da base presumida de 32% para 12%.

Quanto ao referido tema, faz-se importante mencionar que a matéria já fora objeto de análise pela Solução de Consulta Cosit nº 129/2016, cuja ementa será parcialmente transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA. CONSTRUÇÃO CIVIL. LUCRO
PRESUMIDO. PERCENTUAL.

O serviço de perfuração de poços de água é considerado como serviço de construção civil para fins da legislação que trata dos percentuais a serem aplicados na determinação da base de cálculo da CSLL, para pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

Somente em relação às receitas decorrentes da contratação por empreitada de construção civil na modalidade total, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, sendo tais materiais incorporados à obra, poderá ser utilizado o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida na determinação da base de cálculo da CSLL, aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido.

Não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

No caso de atividades diversificadas, as receitas devem ser segregadas.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 24; Lei nº 11.727, de 2008, art. 29; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 9.249, de 1995, arts.

15 e 20; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º;

Decreto nº 7.708, de 2012; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 2º, § 7º, II, e § 9º, e art. 38; Solução de Consulta Cosit nº 8, de 2014.”

Pela análise da solução de consulta acima, pode-se chegar a duas conclusões: (i) que o serviço de perfuração de poços de água é considerado como serviço de construção civil para fins de apuração da base de cálculo de IRPJ e CSLL, sob o regime do Lucro Presumido; (ii) e que somente às receitas decorrentes da contratação por empreitada com fornecimento de todo material para a sua execução poderão utilizar os percentuais de 8% e 12%, para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente.

Analizando-se o presente caso, constata-se que a Recorrente logrou êxito em comprovar o enquadramento nos requisitos supra.

Isso porque, as notas fiscais nº 553 e 554 (e-Fls. 98 e 99) demonstram que se tratam de serviços de perfuração de poços, e que houve a devida discriminação dos serviços realizados, e dos materiais aplicados na sua consecução, à vista dos recortes a seguir:

NF nº 553

REFERENTE AOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE 01 (UM) POÇO TUBULAR COM 150 M DE PROFUNDIDADE, NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARÍ - BA, DE ACORDO COM O CONTRATO N.º 3201-PTB-125.			
MATERIAIS APLICADOS		29.424,60	
SERVIÇOS		44.136,90	

Nobel. a Luz
Luz
Luz

NF nº 554

REFERENTE AOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE 01 (UM) POÇO TUBULAR COM 200 M DE PROFUNDIDADE, NO MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA - BA, DE ACORDO COM O CONTRATO N.º 3201-PTB-125.			
MATERIAIS APLICADOS		39.248,23	
SERVIÇOS		58.372,34	

Ainda, a Recorrente demonstra a diferença de apuração da base de cálculo da CSLL, com a aplicação do percentual original de 32% e, posteriormente, com a adequação ao percentual de 12% nas mencionadas notas fiscais:

NF 543 – R\$ 570.000,00, Ref a Perfuração de Poços C/ Material Aplicado;
 NF 544 – R\$ 18.778,30, Ref a Serviço S/ Material Aplicado;
 NF 545 – R\$ 3.200,00, Ref a Serviço S/ Material Aplicado;
 NF 546 – R\$ 11.600,00, Ref a Serviço S/ Material Aplicado;
 NF 547 – R\$ 11.600,00, Ref a Serviço S/ Material Aplicado;
 NF 548 – R\$ 14.473,00, Ref a Serviço S/ Material Aplicado;
 NF 549 – R\$ 24.415,00, Ref a Serviço S/ Material Aplicado;
 NF 550 – R\$ 2.300,00, Ref a Serviço S/ Material Aplicado;
 NF 553 – R\$ 73.561,50, Ref a Perfuração de Poços C/ Material Aplicado;
 NF 554 – R\$ 98.120,57, Ref a Perfuração de Poços C/ Material Aplicado;
 NF 555 – R\$ 39.925,20, Ref a Serviço S/ Material Aplicado;
 NF 556 – R\$ 2.500,00, Ref a Serviço S/ Material Aplicado;

Durante apuração do imposto, no mês de competência abril/2008, somente a NF 543 foi classificada como “Obras com Fornecimento de Materiais”, aplicando-se a presunção de 12% para a CSLL. As demais NF’s foram classificadas como “Outros Serviços”, aplicando-se a presunção de 32%, quando o correto seria a soma das NF’s 543, 553 e 554, com presunção de 12%, conforme demonstramos a seguir.

Apuração da CSLL com erro – Competência Abril/2008:

- Presunção a 12%: (R\$ 570.000,00 x 12%) x 9% = 6.156,00;
- Presunção a 32%: (R\$ 300.473,57 x 32%) x 9% = 8.653,64;
- **CSLL Apurado: R\$ 14.809,64;**
- Retenções ocorridas no mês: R\$ 2.557,48;
- CSLL a Pagar: R\$ 12.252,16.

Apuração correta da CSLL – Competência Abril/2008:

- Presunção a 12%: (R\$ 741.682,07 x 12%) x 9% = R\$ 8.010,17;
- Presunção a 32%: (R\$ 128.791,50 x 32%) x 9% = R\$ 3.709,20;
- **CSLL Apurado: R\$ 11.719,37;**
- Retenções ocorridas no mês: R\$ 2.580,48;
- CSLL a Pagar: R\$ 9.138,89.

Aliado a isto, a DCTF retificadora (e-Fl. 30), e os resumos de apuração da CSLL (original e retificado) corroboram a existência do crédito.

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL	
CÓDIGO DA RECEITA: 2372-01	
DENOMINAÇÃO: CSLL - PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado	
PERIODICIDADE: Trimestral	
PERÍODO DE APURAÇÃO: 2º Trimestre / 2008	
DÉBITO APURADO	22.521,95
CRÉDITOS VINCULADOS AO DÉBITO	
- Pagamento com DARF	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Suspensão	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS AO DÉBITO	0,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO EM QUOTAS	22.521,95
QUANTIDADE DE QUOTAS	3
CRÉDITOS VINCULADOS ÀS QUOTAS	
- Pagamento com DARF	22.521,96
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS ÀS QUOTAS	22.521,96
SALDO DO DÉBITO	0,00
VALOR PARCELADO DO DÉBITO	0,00
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00
Valor do Débito-R\$	Total: 22.521,95

Resumo de apuração original

CSLL	(-) CSLL RETIDO	CSLL A PAGAR
14.809,64	2.557,48	12.252,16
7.208,59	3.116,25	4.092,34
11.186,75	1.896,02	9.290,73
33.204,98	7.569,75	25.635,23

Resumo de apuração retificado

CSLL	(-) CSLL RETIDO	CSLL A PAGAR
11.719,36	2.580,48	9.138,88
7.208,59	3.116,25	4.092,34
11.186,75	1.896,02	9.290,73
30.114,70	7.592,75	22.521,95

Desta feita, entendo que os argumentos e documentos apresentados demonstram a liquidez e certeza do crédito vindicado, razão pela qual entendo pela homologação integral da DCOMP.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves